



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 260-73.2012.6.13.0200 – CLASSE 32 – OURO PRETO – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Francisco Rocha Gonçalves

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Coligação Força, Trabalho, União

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

REGISTRO – IMPUGNAÇÃO – CHAPA – TERCEIRO –
ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL *VERSUS*
ASSISTÊNCIA SIMPLES. No processo de impugnação
de candidatura ao cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito surge
não como litisconsorte, mas assistente simples.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de
julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over a circular stamp.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, às folhas 734 e 735, admiti a integração de Francisco Rocha Gonçalves à relação processual na qualidade de assistente simples, consignando:

ASSISTÊNCIA SIMPLES – ADMISSIBILIDADE

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Francisco Rocha Gonçalves, em peça subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos, pleiteia a inclusão no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial ou simples de José Leandro Filho, evocando os artigos 50 e 54 do Código de Processo Civil¹.

Segundo esclarece, completa, com o recorrido, a chapa na disputa pela chefia do Executivo do Município de Ouro Preto/MG, na condição de Vice-Prefeito, a qual saiu vitoriosa nas eleições de 2012. Encaminha cópia do relatório de votação.

Consoante argumenta, levando em conta o resultado do pleito, os candidatos vencedores, entre eles o requerente, serão diplomados e empossados nos cargos de Prefeito e Vice, quadro que se manterá com o eventual desprovemento do recurso, ficando, com isso, evidenciado o interesse jurídico. Apresenta razões para o deferimento do registro de José Leandro Filho.

Vossa Excelência, em decisão de 28 de novembro de 2012, negou seguimento aos especiais formalizados pelo Ministério Público e pela Coligação Força, Trabalho, União.

O processo encontra-se na Secretaria Judiciária, para publicação do aludido pronunciamento.

2. Existe o interesse jurídico do requerente no desfecho do recurso especial interposto. Há de admitir-se a integração à relação processual na qualidade de assistente simples do recorrido.

Na minuta de folhas 739 a 743, o agravante aduz não examinado, na decisão atacada, o primeiro pedido, consistente na inclusão, no processo, como assistente litisconsorcial. Assevera ter direito próprio a

¹ Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

(...)

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.



defender, em virtude de exercer o mandato de Vice-Prefeito em Ouro Preto/MG. Reproduz trechos das razões constantes da petição mediante a qual requerido o ingresso, para demonstrar a necessidade de modificar-se a condição na qual figura na relação processual.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento impugnado, a fim de permitir-se a defesa, inclusive por meio de sustentação oral se for o caso, ou a submissão da matéria, como regimental ou preliminar de julgamento de recurso, ao Colegiado.

Os agravados, devidamente intimados, não se manifestaram (folha 773).

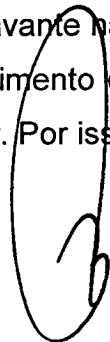
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição do agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A minuta, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folha 726), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Observem a organicidade do Direito. Realmente o agravante compõe a chapa como Vice-Prefeito. Pois bem, a questão de fundo versada no recurso especial diz respeito ao registro da candidatura do titular. O fato de, caindo esta última, vir a ser alcançada a situação jurídica do ora agravante não atrai a qualidade de litisconsorte. Revela-se o interesse no desprovimento do recurso especial, para ser mantido o registro da candidatura do titular. Por isso, foi admitido na qualidade de assistente simples.

Desprovejo o agravo regimental.



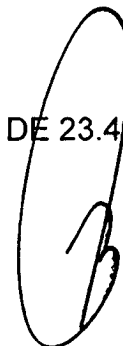
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 260-73.2012.6.13.0200/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Francisco Rocha Gonçalves (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Força, Trabalho, União (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.4.2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that encircles the letter 'B'.